

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.413 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA DO SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOS PROCURADORES DO ESTADO E DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS AO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE CARREIRAS DISTINTAS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL. UNIDADE NACIONAL DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTONOMIA FEDERATIVA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO TEMA Nº 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra atos normativos do Estado de Mato Grosso que estabelecem o reajuste automático ou a vinculação dos subsídios e verbas indenizatórias de magistrados, membros do Ministério Público, procuradores do Estado e defensores públicos estaduais ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a vinculação entre a remuneração das carreiras de magistrado, membro do Ministério Público, procurador do Estado e defensor público estadual com o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelas normas mato-grossenses impugnadas, viola: (i) a autonomia federativa dos Estados-membros (art. 25 da Constituição); (ii) o princípio da reserva legal em matéria de remuneração de servidores públicos (art. 37, inciso X, da Constituição); (iii) a vedação à vinculação remuneratória (art. 37, inciso XIII, da Constituição); e (iv) a observância dos parâmetros constitucionais para a fixação dos padrões de vencimento (art. 39, § 1º, da Constituição).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Vedação à vinculação e à equiparação remuneratória entre carreiras distintas.* Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, incisos X e XIII, da Constituição estabelecem que (i) a concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica (cf. ADI nº 3.369-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 16/12/2004, p. 18/02/2005; ADI nº 1.776/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 04/09/2014, p. 08/10/2014; ADI nº 3.480/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 10/10/2018, p. 29/10/2018; ADI nº 1.352/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 03/03/2016, p. 29/03/2016); e (ii) são inconstitucionais leis que procedem à vinculação ou à equiparação de vencimentos ou de subsídios de servidores públicos (cf. ADI nº 4.345/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 11/04/2019, p. 26/06/2019; ADI nº 5.909/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22/02/2023, p. 02/03/2023; ADI nº 6.436/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 30/11/2020, p. 10/12/2020; ADI nº 7.746/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 12/08/2025, p. 28/08/2025).

4. *Vinculação e equiparação remuneratória e autonomia federativa.* O Supremo Tribunal Federal também rejeita a equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos ou carreiras distintas, sobretudo quando pertencentes a entes federativos diversos, considerando o disposto no art. 25 da Constituição (cf. ADI nº 3.461/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j.

ADI 6413 / MT

22/05/2014, p. 25/08/2014; ADI nº 6.437-MC/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 31/05/2021, p. 07/06/2021; a ADI 4.009/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 04/02/2009, p. 29/05/2009; ADI 5.260/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11/10/2018, p. 29/10/2018; a ADI 5.909/RO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 22/02/2023, p. 02/03/2023; ADI 7.264/TO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22/05/2023, p. 07/06/2023; e ADI 3.697/RJ, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 30/05/2022, p. 19/05/2022).

5. *Das exceções às vedações constitucionais.* Ainda que, em regra, a vinculação e a equiparação sejam vedadas pela Constituição e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há hipóteses excepcionais autorizadas pela própria Lei Fundamental, a saber: (i) a equiparação entre os subsídios de Ministros do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, §3º, da Constituição); e (ii) a vinculação entre o subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal e o subsídio da Magistratura e do Ministério Público nacionais (art. 93, inciso V, da Constituição).

5. *Da unidade nacional da Magistratura e do Ministério Público.* Para a Magistratura, a Constituição estabelece uma estrutura judiciária nacional com vinculação remuneratória vertical constitucionalmente autorizada, escalonando os subsídios dos magistrados em nível federal e estadual com base no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao Ministério Público, a organização de caráter nacional e a simetria constitucional com a Magistratura permitem a vinculação das remunerações de seus membros ao subsídio do Procurador-Geral da República.

7. *Da vinculação entre os subsídios da Magistratura aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros do Ministério Público ao Procurador-Geral da República.* A vinculação dos subsídios da Magistratura ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros do Ministério Público ao subsídio do Procurador-Geral da República é constitucional e não afronta a autonomia federativa, desde que a implementação financeira observe as regras de responsabilidade fiscal e

orçamentária (art. 169, § 1º, da Constituição).

8. *Do regime constitucional das verbas indenizatórias de acordo com o Tema nº 966 da Repercussão Geral.* A vinculação automática das verbas indenizatórias de magistrados ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, pois a exclusão de parcelas indenizatórias do teto remuneratório depende de lei ordinária nacional, conforme o art. 37, § 11, da Constituição, e o Tema RG nº 966 estabeleceu disciplina própria para cada parcela indenizatória durante o regime transitório.

9. *Da vedação à vinculação remuneratória dos subsídios da Advocacia Pública e da Defensoria Pública aos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.* Para a Advocacia Pública e as Defensorias Públicas, a regra geral de vedação à vinculação remuneratória se aplica, sendo inconstitucional a vinculação de seus subsídios à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois não há previsão constitucional para essas carreiras que justifique tal exceção.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido parcialmente procedente para:

(i) declarar a nulidade parcial, com redução de texto, da expressão “*e das verbas indenizatórias*”, contida no art. 7º da Lei Complementar estadual nº 242, de 2006;

(ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 138, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 416, de 2010, e ao art. 1º da Lei estadual nº 10.398, de 2016 para estabelecer que os subsídios dos membros do Ministério Público estadual somente podem ser automaticamente atualizados quando e na medida em que houver correspondente alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, observado o escalonamento da carreira, o art. 169, § 1º, da Constituição e as teses fixadas no Tema RG nº 966; e

(iii) declarar a inconstitucionalidade [a] do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 373, de 2009; [b] do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 538, de 2014; e [c] do art. 120, parágrafo único,

da Constituição do Estado de Mato Grosso, nas partes em que estabelece a vinculação da remuneração dos defensores públicos estaduais ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo produzir efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento.

11. Nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, modulam-se os efeitos da decisão nos seguintes termos:

(i) A declaração de inconstitucionalidade [a] da expressão “*e das verbas indenizatórias*”, constante do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 242, de 2006; [b] do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 373, de 2009; [c] do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 538, de 2014; e [d] do art. 120, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nas partes em que estabelece a vinculação da remuneração dos defensores públicos estaduais ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverá produzir efeitos a partir da publicação da ata deste julgamento.

(ii) Ficam preservados os pagamentos realizados de boa-fé até esse marco, dispensada qualquer restituição.

(iii) Preservam-se, igualmente, os valores nominais dos subsídios atualmente percebidos pelos procuradores do Estado e pelos defensores públicos estaduais, em respeito à segurança jurídica e à garantia de irredutibilidade, vedada, contudo, a concessão de novos reajustes automáticos com fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais. Eventuais alterações futuras deverão ser promovidas por lei específica, observada a iniciativa constitucionalmente reservada, os parâmetros do art. 39, § 1º, a vedação do art. 37, XIII, e os requisitos orçamentários do art. 169, § 1º, todos da Constituição.

(iv) Quanto ao Ministério Público, a interpretação conforme conferida ao art. 138, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 416, de 2010, e ao art. 1º da Lei estadual nº 10.398, de 2016, aplica-se aos reajustes posteriores à publicação da ata, ficando preservados os valores anteriormente pagos. Os futuros reajustes deverão observar o subsídio do Procurador-Geral da República como paradigma nacional.

ADI 6413 / MT